



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA
NOVA DO NORTE - MT
PROTÓCOLO N° 20/2022

dia 24/03/2022 Recebido às 14hs

PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 03/2022

Súmula: “Fixa verba de natureza indenizatória ao Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais, do Município de Terra Nova do Norte/MT, e dá outras providências”.

PASCOAL ALBERTON, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída verba de natureza indenizatória, para auxílio alimentação e despesas pessoais, Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais de qualquer natureza, que de forma compensatória, devido a peculiaridade do cargo.

Art. 2º. Ao Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais serão concedidos valores correspondentes a:

I – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a(o) Prefeito(a);

II – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a(o) Vice-Prefeito(a); e

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) as(os) Secretários(as) Municipais.

Parágrafo único. A verba de natureza indenizatória será concedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo, extinguindo-se esse direito a partir do momento que o servidor deixar de exercer esta função.

Art. 3º. O *quantum* indenizatório ora estipulado aos Secretários municipais deverá ser requerido com antecedência junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. A verba indenizatória será paga através de transferência bancária e ordem de pagamento, diretamente na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 4º. A verba indenizatória prevista nesta Lei não cobrirá gastos de terceiros, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do agente público por ela beneficiado.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Gestão 2021 / 2024
CNPJ: 01.978.212.0001.00

Art. 5º. Ao Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários municipais beneficiados com a verba de natureza indenizatória, serão concedidas diárias para viagens somente com destino a Cuiabá/MT e outros estados.

Art. 6º. Será apresentado relatório sobre as viagens/atividades realizadas ao final de cada mês, descrevendo os custos do uso da verba indenizatória.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei será atualizada anualmente no mês de janeiro até o dia 15 (quinze), e será utilizado o mesmo índice de correção da UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município ou IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

PASCOAL ALBERTON
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Estamos enviando à Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo, ***“fixa verba de natureza indenizatória ao Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais, do Município de Terra Nova do Norte/MT, e dá outras providências”.***

Justifica-se a implementação do presente Projeto de Lei de iniciativa da atual administração em reconhecer e valorizar as atividades de significativa abrangência, complexidade e especificidade desenvolvidas pelos Secretários Municipais da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT.

Verba de natureza indenizatória, como estabelecida no presente caso, possui requisito essencial como eventualidade, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos especiais previstos na Lei.

A respeito da possibilidade de criação de uma verba indenizatória *sui generis*, Celso Antônio Bandeira de Mello já prontificou sobre o universal conceito de verbas indenizatórias: ***“indenizações, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço”.***

Sobre o assunto valemos de conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso exarada nos autos do processo de consulta nº. 8.135-3/2006, por meio do parecer técnico 84/CT/2006, o qual serviu de fundamento ao Acórdão nº. 1.761/06, da seguinte forma:

“Em sentido genérico, entende-se por indenização “toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas”.

Essas parcelas indenizatórias, exemplificativamente, ajuda de custos, diárias e outras formas previstas em lei, correspondem, regra geral, às despesas inerentes ao Poder Público, mas realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. **“Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público”.** (gn)

Desta forma, como dispõe a orientação citada acima, é importante, e necessário, que os Secretários Municipais sejam resarcidos no desempenho de suas funções. Uma vez que a despesa ocorre em razão e no interesse do Poder Público.



Como se percebe, as parcelas indenizatórias possuem previsão constitucional, e destinam-se a ressarcir por uma despesa inerente à administração e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo. (Parecer nº. 122/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

Assim, é constitucional o pagamento de verba indenizatória aos Gestores e Secretários Municipais para custeio de gastos efetivamente realizados durante a realização de seus trabalhos. Nesse sentido o Art. 37, XI da CF/88 traz sobre subsídio e remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta:

“Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Há de se destacar que a própria Constituição Federal, em seu Art. 37, § 11, excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza:

“Art. 37. (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 47, de 2005)”.



Desta forma, as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para fins de limites remuneratórios do artigo 37, XI da CF/88.

Após esta necessária observação prossegue-se o assunto alegando que o Tribunal de Contas elencou uma série de requisitos para a instituição de verba indenizatória, conforme Acórdãos nº. 2.206/2007 e 1.323/20072, exarados em processo de consulta, e, portanto, revestidos de efeito normativo.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

- I) Instituída mediante Lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
- II) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em Lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em Lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;
- III) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- IV) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- V) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redonda em remuneração ou subsídio;
- VI) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em Lei;
- VII) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;



VIII) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao resarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

IX) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

X) Submete-se aos controles interno e externo; e

XI) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Dos requisitos conclui-se que a verba indenizatória deve ser instituída mediante Lei, que prevejam quais são as verbas passíveis de indenização, bem como a forma de resarcimento. Desta forma, desde que preenchido os requisitos listados acima, poderá a verba indenizatória ser concedida.

No tocante ao valor da indenização tem-se que: Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em Lei.

Por fim, é oportuno elencar (e também sem esgotar sua enumeração), que esta despesa não se enquadra nas vedações do parágrafo único do Art. 21, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, porque são despesas que não têm o caráter de despesa com pessoal, conforme esclareceu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em reiteradas decisões, como nos Acórdãos nº. 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), citados no recente Julgamento Singular nº. 4104/2013, de 06.08.2013, sob Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, decidindo Consulta realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia:

“Nesta esteira, verifica-se que o assunto foi tratado por esta Corte na Resolução de Consulta nº. 029/2011 e nos Acórdãos nsº. 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007)

Assim, os itens 7 e 9 da ementa da decisão exarada pelo Acórdão nº. 2.206/2007, deixam claro que as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº. 29/2011 e do Acórdão citado, não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no § 19 do art. 29-A da Constituição Federal.” (gn)



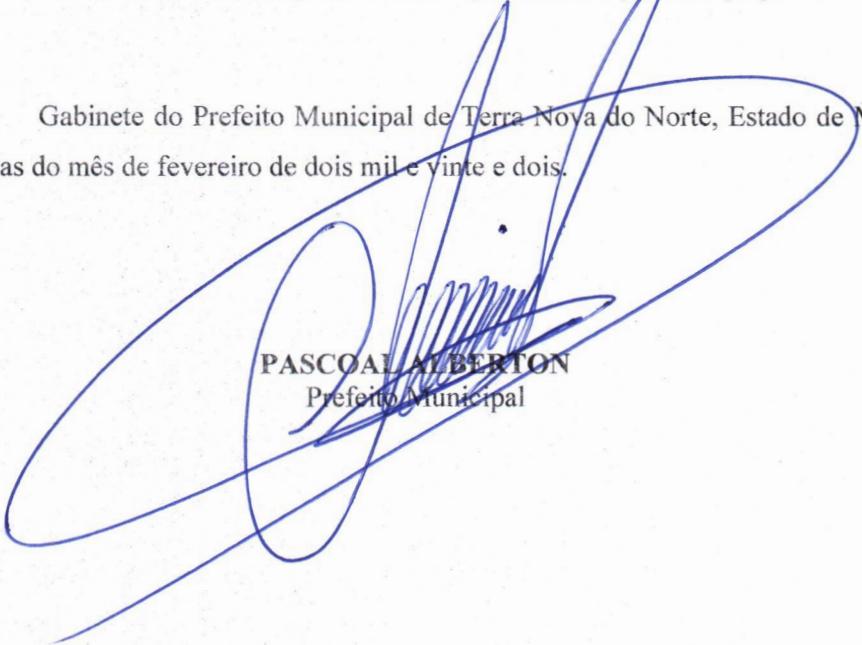
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
Gestão 2021 / 2024
CNPJ: 01.978.212.0001.00

Pelo exposto, o Projeto de Lei respeita as regras de competência e encontra guarida nas resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, competindo aos Vereadores a análise do mérito.

Certo de que meus pares serão sensíveis ao presente, conto com o apoio de todos para a aprovação desse projeto.

São estes os motivos que embasam e justificam o presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso,
aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.


PASCOAL ALBERTON
Prefeito Municipal